



MARCO CIVIL DA INTERNET

MARCO CIVIL DA INTERNET

Mesa da Câmara dos Deputados

54ª Legislatura | 2011-2015

4ª Sessão Legislativa

Presidente

Henrique Eduardo Alves

1º Vice-Presidente

Arlindo Chinaglia

2º Vice-Presidente

Fábio Faria

1º Secretário

Márcio Bittar

2º Secretário

Simão Sessim

3º Secretário

Maurício Quintella Lessa

4º Secretário

Biffi

Suplentes de Secretário

1º Suplente

Gonzaga Patriota

2º Suplente

Wolney Queiroz

3º Suplente

Vitor Penido

4º Suplente

Takayama

Diretor-Geral

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida

Secretário-Geral da Mesa

Mozart Vianna de Paiva



Câmara dos
Deputados

MARCO CIVIL DA INTERNET

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,
que estabelece princípios, garantias, di-
reitos e deveres para o uso da internet
no Brasil.

Atualizada em 22/7/2014.

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria Legislativa

Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho

Centro de Documentação e Informação

Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado

Coordenação Edições Câmara

Diretora: Heloísa Helena S. C. Antunes

Coordenação de Organização da Informação Legislativa

Diretor: Ricardo Lopes Vilarins

Projeto gráfico de capa e miolo: Patrícia Weiss

Diagramação: Thainara Fernandes Neves

Foto da capa: moodboard © Thinkstock

Revisão: Seção de Revisão e Indexação

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Anexo II – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809; fax: (61) 3216-5810
editora@camara.leg.br

SÉRIE
Legislação
n. 123

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Brasil. [Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014].

Marco civil da Internet [recurso eletrônico] : Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

41 p. – (Série legislação ; n. 123)

“Atualizada em 22/7/2014”.

ISBN 978-85-402-0239-9

1. Internet, legislação, Brasil. I. Título. II. Série.

CDU 004.738.5(81)(094)

ISBN 978-85-402-0238-2 (brochura)

ISBN 978-85-402-0239-9 (e-book)

SUMÁRIO

Apresentação	7
Entendendo as polêmicas e as mudanças trazidas pelo Marco Civil da Internet	9
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 (Marco Civil da Internet)	
Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.	29
Capítulo I – Disposições Preliminares	29
Capítulo II – Dos Direitos e Garantias dos Usuários	31
Capítulo III – Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet	32
Seção I – Da Neutralidade de Rede	32
Seção II – Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas	33
Subseção I – Da Guarda de Registros de Conexão.....	35
Subseção II – Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão.....	36
Subseção III – Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações.....	36
Seção III – Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros	37
Seção IV – Da Requisição Judicial de Registros.....	38
Capítulo IV – Da Atuação do Poder Público.....	39
Capítulo V – Disposições Finais	40

APRESENTAÇÃO

Conjugar liberdade e responsabilidade, estabelecer direitos e deveres e garantir o livre acesso à informação foram alguns dos desafios que esta Casa recebeu com a apresentação de projetos que viriam a se tornar o Marco Civil da Internet. Na Câmara dos Deputados, travou-se um amplo debate com a sociedade. Eventos foram realizados não apenas em Brasília, mas em diversas outras cidades, sempre abertos à participação de todos os interessados.

Foram recebidas milhares de sugestões para o aprimoramento do texto, e a internet foi uma ferramenta fundamental para se dar visibilidade a este debate tão importante para o Brasil.

As discussões que levaram à promulgação do Marco Civil da Internet foram uma prova de fogo para as ferramentas virtuais que a Câmara dos Deputados disponibiliza para a contribuição da população no processo legislativo. Nunca havia existido tanta demanda por participação nas várias plataformas de que a Casa dispõe – em especial o E-democracia, a principal delas.

O trabalho árduo do Parlamento gerou uma legislação pioneira no mundo, de importância ímpar para todos os que defendem a liberdade de expressão na internet. Com o Marco Civil da Internet, inauguramos não apenas uma legislação que contribui para manter a internet livre e segura mas um novo paradigma para a internet mundial.

Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

ENTENDENDO AS POLÊMICAS E AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO MARCO CIVIL DA INTERNET

1. Introdução

A tramitação do chamado *Marco Civil da Internet*, sancionado em 23 de abril de 2014 e transformado na Lei 12.965, suscitou acalorados debates na sociedade e no Parlamento. Por diversas vezes as discussões colocaram em lados diametralmente opostos segmentos das mais diferentes matizes. Sendo a internet uma ferramenta utilizada pela maioria da população e pelas pequenas, médias e grandes empresas,¹ o Projeto de Lei 2.126 de 2011, apresentado na Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, teria grande impacto qualquer que fosse a solução legislativa resultante de sua tramitação.

A iniciativa, batizada com o epíteto de *Constituição da Internet*, tal como expresso na ementa, “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”. Além de ser uma declaração de princípios para usuários e garantir a privacidade, os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais, a proposta buscava também regulamentar diversos aspectos relacionados à exploração comercial e governamental da grande rede. Várias foram as polêmicas nos assuntos tratados. A guarda dos dados dos usuários pelas empresas de conexão à internet e pelas empresas responsáveis pelos conteúdos disponíveis na internet, a neutralidade da rede e o armazenamento dos dados dos internautas no país estiveram entre os assuntos que mais geraram embates entre empresas de telecomunicações e de conteúdo na internet, detentores de direitos autorais, governo, grupos articulados de usuários e tantos mais.

Este texto, uma atualização do *Fique Por Dentro* da Câmara dos Deputados publicado em janeiro de 2014,² visa esclarecer os principais pontos da nova lei e as implicações decorrentes de sua entrada em vigor para os diversos setores.

1 Dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil indicam que 69% da população brasileira se conecta à internet diariamente e 97% das empresas a utilizam. Disponível em: <<http://cgi.br/media/docs/publicacoes/2/tic-domicilios-e-empresas-2012.pdf>>, pág. 32. Acesso em 27/5/14.

2 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/marco-civil/texto-base-da-consultoria-legislativa>>. Acesso em 28/5/14.

2. Breve histórico das iniciativas de regulamentação da internet na Câmara dos Deputados

O tema da regulamentação da internet é certamente controverso. No Brasil, provavelmente a primeira proposta de regulação aprovada na Câmara tenha sido o PL 84/99, de autoria do deputado Luiz Piauhyllino, que ficou conhecido como o PL dos Crimes Digitais. No ano seguinte, o senador Luiz Estevão propôs o PLS 151/00 (na Câmara, PL 5.403/01), que determinava a guarda dos registros de conexão dos usuários à internet.

O projeto dos Crimes Digitais, que considerava crimes a invasão e alteração de conteúdos de sítios, o roubo de senhas e a criação e disseminação de vírus, foi aprovado na Câmara em 2003 e modificado pelo Senado em 2008, voltando para a casa de origem para apreciação das modificações introduzidas. Durante a segunda tramitação do projeto na Câmara, houve o episódio da invasão de privacidade da atriz Carolina Dieckmann, com divulgação de material de sua propriedade. Em reação ao acontecimento, foi proposto o PL 2.793/11, de autoria do deputado Paulo Teixeira. A grande repercussão na mídia que o caso obteve fez com que ambos os projetos fossem aprovados em 2012. Porém, a Lei dos Crimes Digitais (12.735/12) foi drasticamente simplificada e os novos tipos penais foram incluídos na Lei Carolina Dieckmann (12.737/12).

Em oposição aos debates focados na criminalização do uso indevido da internet, surge o PL 2.126/11, de autoria do Poder Executivo. Gestado no Ministério da Justiça e fruto de diversas consultas públicas, o projeto se contrapôs às iniciativas anteriores de regulação da internet, pois, ao invés de privilegiar o tratamento de crimes e proibições, garantia liberdades e direitos aos usuários de internet. Daí o nome pelo qual ficou conhecido, o *Marco Civil da Internet*.

Durante a reta final da aprovação do Marco Civil e possivelmente devido à reverberação política causada pela discussão da matéria, outra proposta de regulamentação da internet ganhou impulso em sua tramitação na Câmara: a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 479/10. De iniciativa do deputado Sebastião Bala Rocha, a emenda propõe a inclusão do acesso à internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Em dezembro de 2013, o relator da PEC, deputado Amauri Teixeira, ecoando as discussões do Marco Civil, que ainda enfrentava dificuldades em sua aprovação, incluiu o tema da neutralidade em seu relatório e estabeleceu como direito

fundamental dos cidadãos não somente o acesso à internet, mas o acesso a uma internet neutra.³

3. O projeto e sua tramitação na Casa

A proposição principal encaminhada pelo Poder Executivo atraiu a apensação de outros 36 projetos, dentre eles o PL 5.403/01 mencionado anteriormente. Os principais pontos do projeto, tal como proposto originalmente, eram:

1) Neutralidade de redes

O conceito de neutralidade implica que as operadoras de telecomunicações (as fornecedoras do acesso de banda larga) não podem interferir na velocidade dos pacotes trafegados pela internet, priorizando certos tipos de conteúdos em detrimento de outros. O projeto original garantia uma neutralidade relativa, isto é, permitia o controle de tráfego pelas operadoras, sob certas condições que deveriam ser definidas em regulamentação.

2) Guarda dos registros de conexão

Os dados de conexão à internet (endereço IP utilizado, horário de conexão, etc.) permitem a identificação do usuário, o que possibilita o seu monitoramento, mas também facilita a investigação de ilícitos (por exemplo, disponibilizar conteúdos ilegais). O projeto previa que os provedores de conexão⁴ deveriam guardar os registros durante um ano e repassá-los às autoridades competentes em caso de requisição judicial.

3) Guarda do registro das aplicações de internet

Este registro refere-se ao histórico de navegação do usuário. Pela proposta original, os provedores de conexão não poderiam armazenar esses dados, o que seria facultado aos provedores de conteúdo.⁵ No entanto, caso instados por autoridade judicial, os provedores de conteúdo deveriam guardar os dados para investigação.

3 A emenda ainda se encontrava em tramitação quando da elaboração deste texto, em maio de 2014.

4 Provedores de conexão são as empresas de telecomunicações que proveem a banda larga aos usuários (por exemplo, operadoras de telefonia ou de cabo).

5 Provedores de conteúdo são empresas ou pessoas que proveem a internet de conteúdo, isto é, quem alimenta as páginas da internet ou posta qualquer tipo de material na rede (texto, audiovisual, etc). Neste grupo, encontram-se tanto empresas globais, como Google e Facebook, empresas nacionais, como UOL e Globo, quanto usuários quando criam páginas pessoais (por exemplo, meunome.com.br). Quando usuários utilizam-se de páginas de empresas para postar conteúdos (por exemplo, comentários em redes sociais ou criação de blogs em empresas que hospedam esses aplicativos), costuma-se nomear esse material como conteúdo gerado por terceiros.

4) Responsabilidade por material infringente

O projeto normatiza a prática da “notificação e retirada do ar” (do inglês *notice and take down*) para materiais infringentes, tais como músicas e conteúdos audiovisuais protegidos por direito autoral ou conteúdos difamatórios ou caluniosos, entre outros. Pelo dispositivo, o provedor de conteúdo seria responsabilizado se, após notificação judicial, o material apontado como infringente não fosse retirado do ar.

Na Câmara, o projeto também foi colocado em consulta pública através do portal *e-democracia* e, em setembro de 2011, foi instituída comissão especial para apreciar a matéria. Apesar do amplo debate e dos diversos seminários e audiências públicas regionais realizadas, o parecer do relator, deputado Alessandro Molon, não foi votado. Um ano depois, em 2013, o Poder Executivo solicitou urgência para a matéria, que, em Plenário, recebeu 34 emendas. A proposta foi tema, ainda, de comissão geral em novembro de 2013, com a participação de parlamentares e diversos agentes da sociedade. Na ocasião, ficaram evidenciadas as diferentes posições em relação ao projeto original e ao substitutivo em discussão naquele momento. Em dezembro, foi apresentado um novo substitutivo, que incorporou contribuições daquele debate, especialmente um novo tratamento para a neutralidade das redes e para a guarda dos dados no país.⁶ Essa versão atingiu o grau de consenso necessário e, com o aval do governo federal, foi rapidamente aprovada, sem nenhuma alteração no Senado Federal. Possivelmente com o intuito de mostrar ao mundo o exemplo brasileiro de regulamentação da internet, a lei foi sancionada no evento Net Mundial pela presidente da República no dia seguinte à sua aprovação pelo Congresso.⁷

6 O texto comparativo entre o projeto original e a versão publicada em 11/12/13 pode ser encontrado nos sites: <<http://i.teletime.com.br/arqs/Outro/75182.pdf>> e <<http://idgnow.uol.com.br/blog/circuito/2013/12/11/molon-torna-publicas-novas-mudancas-no-texto-do-marco-civil/>>. Acesso em 9/1/2014.

7 O evento Net Mundial, sediado em São Paulo em abril de 2014, surgiu, em parte, devido à comoção causada pelo caso Snowden, que levou ao discurso da presidente Dilma na ONU clamando por uma nova governança da internet. Os princípios propostos no evento para essa nova governança abarcam, entre outros temas: direitos humanos; diversidade cultural e linguística; espaço unificado e desfragmentado; segurança, estabilidade e resiliência da internet; arquitetura aberta e distribuída; ambiente propício à inovação e criatividade; e padrões abertos. Snowden foi um consultor contratado pela agência americana de informações NSA que, em uma série de entrevistas ao jornal britânico *The Guardian*, deu detalhadas informações acerca da coleta de informações na internet realizada pelo governo americano. Matéria publicada no jornal *O Globo* no dia 6/7/13 alega que milhões de *e-mails*, ligações e tráfego da internet de brasileiros foram monitorados pelos programas americanos de espionagem PRISM e FAIRVIEW, supostamente mantidos pela NSA.

4. As polêmicas

Ao longo do processo de aprovação da lei, foram vários os pontos que suscitaram acalorados debates. Os principais grupos envolvidos nessas discussões podem ser divididos entre: usuários (incluindo os movimentos sociais), provedores de conexão (as empresas de telecomunicações que proveem a banda larga), provedores de conteúdo nacionais e internacionais (as empresas responsáveis pelos sítios de internet), detentores de direitos autorais (gravadoras, estúdios e afins) e governo (incluindo autoridades regulatórias, judiciais e policiais). As discussões podem ser resumidas nos seguintes pontos.⁸

1) Neutralidade de redes

Os substitutivos apresentados pelo relator ao longo da tramitação da matéria foram alterando o conceito de neutralidade. As primeiras versões só permitiam a interferência no tráfego para resolver problemas técnicos e priorizar serviços de emergência. Essa neutralidade quase absoluta, que poderia dar maior transparência para o usuário, possivelmente resultaria em aumento de custos, pois, para se manter a mesma velocidade para todos os serviços (por exemplo, *e-mail* e vídeos), seria necessária maior e melhor infraestrutura. Para as operadoras de telecomunicações, esse conceito de neutralidade dificultaria a otimização da rede e a geração de novos negócios (por exemplo, priorização de determinados parceiros). Assim, a neutralidade absoluta seria benéfica para provedores de conteúdo de menor poder econômico (que não teriam que pagar possíveis adicionais aos provedores de conexão para garantir seu bom tráfego), serviços concorrentes àqueles oferecidos pelos provedores de conexão (por exemplo, Skype ou Netflix) e usuários intensivos (*heavy users*, também chamados de assinantes *premium*), que geram muito tráfego.

A redação aprovada suavizou o conceito de neutralidade, pois indicou que a degradação do tráfego poderá ser feita para dar suporte a serviços de emergência e para atender “requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços”. Essa versão evoluiu também ao prever que o gerenciamento da neutralidade deverá ser realizado com

8 Uma análise complementar dos conflitos pode ser encontrada em estudo da Consultoria Legislativa disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema4/CP13039.pdf>>. Acesso em 28/5/14.

proporcionalidade, transparência e isonomia, deverá informar previamente as práticas de gerenciamento e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais. Dessa maneira, a lei não permite que provedores de acesso degradem serviços concorrenciais como estratégia comercial (por exemplo, operadoras de telefonia restringirem o tráfego de empresas que oferecem telefonia pela internet). A relativização do conceito da neutralidade poderia possibilitar a oferta de pacotes diferenciados, por exemplo, planos de acesso ilimitado a redes sociais ou a determinados conteúdos audiovisuais ou ainda para telas pequenas (que geram menor volume de dados). Há controvérsias, no entanto, com relação a que tipos de pacotes poderiam ser ofertados de acordo com o texto da lei.⁹

2) Guarda dos registros de conexão

A receptividade por parte dos usuários para esta disposição é mista. A guarda dos registros é considerada benéfica por aqueles preocupados com o combate aos crimes na internet, mas negativa pelos que advogam pelas liberdades individuais e pelo não monitoramento dos usuários. A medida é considerada necessária pelos detentores de direitos autorais e pelo governo, pois facilita o combate aos crimes digitais e a punição de quem compartilha ilegalmente conteúdo protegido. Há aqueles que defendem a guarda dos registros por tempo maior que a estabelecida pelo projeto, que é de um ano.

3) Guarda do registro das aplicações de internet (da navegação do usuário)

Novamente a receptividade entre os usuários é difusa. As empresas de conexão querem deter o poder de guardar e analisar o tráfego para gerenciar a rede, customizar serviços, obter informações comerciais acerca do usuário e gerar, com isso, novas oportunidades de negócios. O acesso a esses dados do usuário por parte das operadoras de conexão é considerado negativo por agentes de movimentos sociais, pois permite o monitoramento dos usuários por parte dessas empresas. Para os provedores de conteúdo, a obrigação da guarda pode ser benéfica, pois permitiria a negociação de manutenção da velocidade de acordo com o tráfego gerado pela aplicação, mas, por outro lado, poderia favorecer

⁹ Declarações de empresas de telecomunicações afirmam que a oferta de pacotes diferenciados por conteúdos não feriria o princípio da neutralidade tal como disposto no texto. Ver, por exemplo, <<http://www.telesintese.com.br/para-tele-marco-civil-aprovado-assegura-oferta-de-servicos-diferenciados/>>. Acesso em 27/5/14.

a concentração do poder econômico, já que algumas empresas “ponto com” são muito maiores que as empresas de telefonia e teriam mais recursos para pagar por tratamento diferenciado.

Para o governo e para os detentores de direitos, o importante é que essas informações sejam guardadas pelos provedores, de modo a facilitar o trabalho das autoridades judiciais e investigativas. A versão aprovada, bem como a proposta original, proíbe os provedores de conexão de guardar dados acerca da navegação do usuário e, com isso, dificulta a mitigação de crimes cibernéticos, pois não haverá nenhuma entidade com a responsabilidade de armazenar todos os dados de navegação do usuário (apenas os provedores de conteúdo teriam esses dados, mas de maneira isolada). Certamente essa é uma solução de boa receptividade entre aqueles que advogam pelas liberdades individuais, embora embute a premissa de que o monitoramento pelos provedores de conteúdo seja aceitável.

4) Responsabilidade por material infringente

Uma vez que, pela proposta original, pelos substitutivos e pelo texto sancionado, o provedor de conexão não pode monitorar o tráfego dos usuários, é natural que a lei resultante isente estes agentes de responsabilidade civil por danos decorrentes por postagem de conteúdos de terceiros. O substitutivo aprovado determinou ao provedor de aplicação a obrigação da retirada do conteúdo infringente (*notice and take down*) em caso de decisões judiciais. Note-se que o provedor de conexão não tem obrigação de bloqueio de acesso a material que tenha sido considerado infringente. Apesar de a lei valer para provedores de aplicação estabelecidos no país, a sistemática não terá efetividade para retirar ou bloquear o acesso a conteúdos infringentes postados em empresas estrangeiras sem atuação no país.

O substitutivo aprovado incluiu referência expressa aos direitos autoral e conexo. Na lei, essas questões continuarão a ser regidas por legislação específica, o que atendeu à demanda dos detentores de direitos. Para aqueles usuários que priorizam as liberdades individuais e o fim do monitoramento de maneira plena, a solução mais aceitável teria sido o não monitoramento da rede e a não identificação dos pacotes trafegados, como forma de possibilitar liberdade total nas comunicações.

Entretanto, há aqueles grupos de usuários e detentores de direitos que acreditam na necessidade do monitoramento e que as infringências ao direito autoral devem ser fiscalizadas, monitoradas e punidas. Outros agentes advogam que a legislação autoral é por demais complexa para ser excepcionada para o caso da internet e que um melhor tratamento seria dado por meio de lei específica. Do ponto de vista da ação judicial, uma vez que os conteúdos infringentes poderão continuar a ser acessados em empresas estrangeiras sem atuação no país, como comentado anteriormente, a nova lei dificulta a retirada do conteúdo e o cumprimento de decisões judiciais.

5) Armazenamento de dados no país e atendimento à legislação brasileira

Trata-se de um tema introduzido ao final dos debates legislativos sobre o marco civil que veio à tona com as revelações do caso Snowden. Pela proposta apresentada em uma das versões do substitutivo, quando houvesse participação de usuários brasileiros e guarda de informação por provedores de aplicação estabelecidos no país, estes deveriam obedecer à legislação brasileira e poderiam ser obrigados a armazenar os dados no país.

A proposta previa que o governo federal poderia emitir decreto obrigando as empresas de conexão e de conteúdo a armazenarem as informações de usuários brasileiros no país. Sob a ótica dos usuários, o armazenamento dos dados em território nacional poderia resultar em perda de qualidade nos serviços, devido à infraestrutura deficiente. Por outro lado, possibilitaria acionar mais facilmente os provedores de conteúdo e o Poder Judiciário para solicitar a retirada de materiais considerados ofensivos. As empresas de telecomunicações, em especial as concessionárias de telefonia, seriam as grandes beneficiárias da medida, pois possuem maior capacidade de investimento e afinidade empresarial com a obrigação. As empresas de conteúdo tinham mais a se opor, pois a obrigação poderia implicar aumento de custos, uma vez que a oferta e a competitividade dos *data centers* do país são limitadas. No entanto, para os provedores nacionais, o dispositivo poderia revelar-se vantajoso, pois a medida poderia inibir a atuação de provedoras globais no país.

Apesar de essa medida ter sido considerada, em um primeiro momento, importante para o governo, por facilitar a aplicação da legislação brasileira a empresas atuantes no país, ela seria de eficácia duvidosa em termos de segurança das informações. Os dados sempre poderiam ser duplicados e armazenados também no exterior. Assim, as “cópias” poderiam ser auscultadas pelos serviços de inteligência estrangeiros. Dessa forma, a subsidiária brasileira estaria cumprindo a legislação local e a sua matriz, no exterior, poderia continuar a colaborar com serviços de inteligência e atendendo à legislação do seu país de origem, com total desconhecimento por parte da sua subsidiária.¹⁰ Sob a perspectiva dos detentores de direito autoral, a guarda no país também seria benéfica, por facilitar a aplicação da legislação brasileira.

No desfecho da tramitação do projeto, a proposta foi abandonada a pedido do governo, segundo a imprensa, e ficaram na lei apenas as disposições que determinam que transações na internet envolvendo brasileiros ou realizadas no Brasil deverão seguir a legislação brasileira.

De maneira simplificada, as posições preponderantes de cada grupo de interesse podem ser resumidas no quadro apresentado a seguir.

10 Para maiores detalhes acerca do alcance da legislação norte-americana, por exemplo, ver o item 6, onde o *Calea Act* é comentado.

Quadro 1 – Posições/interesses dos principais grupos envolvidos com o tema da regulamentação da internet.

	Usuários e grupos representativos	Empresas de conexão (Oi, Net, etc.)	Provedores de conteúdo nacional (Globo, UOL, etc.)	Provedores de conteúdo estrangeiros (Google, Facebook, etc.)	Detentores de direitos (gravadoras, radio-difusores e autores)	Governo / autoridades judiciais e policiais
Neutralidade absoluta	Sim/Não	Não	Sim	Sim	Indiferente	Não
Registros de conexão	Sim/Não	Sim	Indiferente	Indiferente	Sim	Sim
Registros de aplicações pelas empresas de conexão	Sim/Não	Sim	Não	Não	Sim	Indiferente
Registros de aplicações pelas empresas de conteúdo	Sim/Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim/ Indiferente
Armazenamento de dados no país	Sim/Não	Sim	Sim/Não	Não	Sim	Sim
Notice and take down	Sim/Não	Não	Sim	Sim	Sim/Não	Indiferente

5. E na prática, o que mudou com a nova lei?

Para avaliar o que mudou com a entrada em vigência da nova lei, é necessário compreender os principais pilares do projeto e como eles alteram as normas vigentes e as relações entre usuários e destes com empresas do setor.

1º PONTO – Garantia da liberdade de expressão, privacidade, intimidade dos usuários e inviolabilidade das comunicações

Até a aprovação do marco civil, havia grandes incertezas jurídicas em como adaptar as garantias constitucionais ao mundo virtual. Havia dúvidas, por exemplo, se comentários em redes sociais ou blogs poderiam ser censurados caso estivessem em desacordo com a política interna das empresas, se páginas poderiam ser bloqueadas e se a intimidade das pessoas poderia ser violada por aplicativos que coletam dados pessoais sem consentimento ou conhecimento do usuário.

A nova lei esclarece e consolida que os direitos constitucionais, como o de inviolabilidade das comunicações e de direito à informação, são válidos também para o mundo virtual. Comentários ou críticas não podem ser censurados previamente, ainda que em desacordo com políticas internas, e estas devem ser explícitas. Além disso, o acesso a páginas de internet não pode ser bloqueado sem ordem judicial e a intimidade e a privacidade possuem maior proteção, pois a coleta de dados será regulamentada.

2º PONTO – Coleta de dados pessoais

Anteriormente, havia dúvidas em como transpassar para o mundo virtual a vedação constante no Código de Defesa do Consumidor que impedia o repasse de qualquer tipo de dado pessoal a terceiros sem notificação ou autorização expressa do usuário. Ademais, não havia garantia da retirada desses dados da rede, caso solicitados. Na internet, hábitos do usuário (como sítios acessados ou compras realizadas) e os assuntos nos conteúdos de *e-mails* ou *posts* podiam ser repassados a outras empresas para fins comerciais.

Pela lei aprovada, somente podem ser coletados dados com consentimento prévio do usuário e somente aqueles que não sejam excessivos com relação à finalidade da coleta. O usuário terá que dar consentimento expresso para a coleta de seus hábitos de navegação, embora, em algumas situações, possa não ter a opção de continuar a utilizar o serviço se não aceitar os termos

ditados pelo sítio. Coletas abusivas (por exemplo, compras efetuadas coletadas por sítios de notícias) são proibidas.

3º PONTO – Registros de conexão à internet

Até a aprovação da lei, os provedores de conexão à internet em banda larga podiam guardar os registros de conexão e de navegação por prazo indeterminado, mas não havia obrigatoriedade. O provedor de conexão podia coletar não só quando e por quanto tempo o usuário ficou conectado (registro de conexão) mas também quais sítios haviam sido acessados.

Na nova lei, os provedores de conexão à internet deverão guardar os registros de conexão por 1 ano e não poderão guardar os registros de navegação do usuário. Deve-se ressaltar, porém, que a lei permite ao provedor de conexão continuar coletando o registro de conexão dos usuários indefinidamente.

4º PONTO – Registros de navegação do usuário

Anteriormente, não havia a obrigatoriedade de guardar os registros de navegação dos internautas e era permitido que aplicações (sítios) de internet os conservassem por prazo indeterminado. Qualquer sítio ou aplicação de internet podia coletar, indefinidamente, qualquer tipo de dado acerca da navegação do usuário (bastando, para isso, a instalação de *cookies* no terminal do usuário), o que podia ocorrer sem o consentimento ou conhecimento deste.

Pelo novo instrumento, os provedores de aplicações de internet deverão guardar os registros de navegação por 6 meses, mas não há obstáculo que os impeça de continuar armazenando os dados por tempo indeterminado. Os sítios ou aplicações deverão informar seus usuários caso colem e guardem registros de navegação em outros sítios. Os dados coletados, no entanto, não poderão ser excessivos ou estranhos à finalidade da aplicação. Em todos os casos, os usuários terão que consentir, explicitamente, com a coleta e guarda dos dados.

5º PONTO – Retirada de conteúdos infringentes (*notice and take down*)

Previamente, o atingido solicitava à aplicação (sítio) de internet que o conteúdo por ele considerado infringente fosse retirado do ar e, caso a empresa de internet não atendesse à solicitação, poderia entrar com pedido judicial para esse fim. Por vezes, os representantes legais das empresas não aten-

diam às demandas judiciais alegando que não detinham acesso aos dados armazenados no exterior.

Além do *notice and take down*, a nova lei prevê que, caso o conteúdo infringente tenha caráter sexual, a aplicação (sítio) de internet passa a responder subsidiariamente por violação à intimidade e poderá responder, juntamente com o autor da ofensa, por crimes como violação à honra ou divulgação de segredo, caso não retire o conteúdo quando notificado diretamente pela vítima. A exemplo da situação anterior, a nova lei não determina explicitamente que os sítios estendam automaticamente a retirada e o bloqueio dos conteúdos quando o material for replicado em outro local no mesmo sítio (por exemplo, um vídeo infringente postado no Youtube por diferentes usuários). Representantes legais de sítios ou aplicativos terão que atender às demandas judiciais sob pena de multa.

6º PONTO – Neutralidade da internet

Não havia anteriormente nenhuma regra que explicitamente garantisse o princípio da neutralidade ou que proibisse o tratamento diferenciado a pacotes na rede. Empresas podiam, em que pese contrariando a legislação concorrencial e do consumidor, caso aceita a transposição destas para o mundo virtual, diminuir a velocidade ou deteriorar certos tipos de tráfego em detrimento de outros. Ademais, empresas de conexão à internet podiam degradar a qualidade de ligações Voip (Skype) ou de vídeos (Netflix) e favorecer aplicações com as quais detivessem interesses comerciais. Também podiam ofertar pacotes com franquia de dados (por exemplo, 10Gb/mês para celulares) ou gratuidade a serviços específicos (por exemplo, Facebook ou Twitter grátis para celulares pré-pagos).

Com a nova lei, o tráfego da internet poderá ser gerenciado desde que o usuário seja informado das políticas e das condições do contrato. As empresas de conexão e demais empresas de telecomunicações deverão agir com transparência, isonomia, em condições não discriminatórias e que garantam a concorrência. A defesa do consumidor e da concorrência é reforçada explicitamente para que empresas não degradem aplicações e serviços de concorrentes (Skype, Netflix, etc.), em atitudes lesivas aos usuários. A nova lei indica que o tráfego poderá ser discriminado (gerenciado) para a prestação adequada dos serviços e aplicações contratadas. Planos por franquia continuam permitidos.

6. Um paralelo internacional

No debate do marco civil, muitas vezes suscitou-se o argumento de que “o mundo está de olho no Brasil” e que a proposta brasileira “não encontra paralelo em outros países”. Na verdade, nos EUA, a regulamentação de vários aspectos da internet já é objeto de contenda há algum tempo. Com relação à neutralidade, em 2008, o órgão regulador americano, a FCC, determinou que a Comcast (empresa operadora de cabo e de banda larga) não deveria interferir no tráfego dos assinantes.¹¹ A disputa ainda se arrastra nos tribunais. Pelas regras da FCC ainda válidas em 2014, as operadoras devem obedecer a três regras básicas: 1) ser transparente em suas práticas de gerenciamento; 2) não bloquear conteúdo legal; e 3) não discriminar de forma não razoável o tráfego, inclusive de competidores.¹²

Em fevereiro de 2014, possivelmente em resposta ao anúncio do acordo comercial entre a Comcast e a Netflix,¹³ a FCC estaria preparando mudanças nas regras da neutralidade, segundo a imprensa. Pelas notícias veiculadas, as novas regras determinariam que acordos de velocidade preferencial para determinados conteúdos seriam permitidos desde que não prejudicassem a concorrência ou limitassem a liberdade de expressão.¹⁴

Na União Europeia, não há regras específicas sobre neutralidade de rede, embora tenha sido lançada consulta pública sobre o tema em 2010. Em setembro de 2013, a Comissão Europeia apresentou proposta de revisão das Diretivas Europeias, visando à criação de mercado único de comunicação eletrônica. Na proposta, a neutralidade de rede, tratada no art. 23 sob o sugestivo nome de “Liberdade para prover e dispor de acesso à internet aberta e gerenciamento razoável de tráfego”, permitiria o contrato por franquias e a venda de pacotes com qualidades de serviço diferenciadas. A propos-

11 No caso, a Comcast estava diminuindo a velocidade de usuários que utilizavam aplicativos *peer-to-peer*, muitas vezes utilizados para o *download* de conteúdos protegidos, tais como filmes, etc. Ver, por exemplo: <<http://news.idg.no/cw/art.cfm?id=7F0DF512-17A4-0F78-317789B4C24713C4>>. Acesso em 1/7/2014.

12 Regra Final da FCC 47 CFR Parts 0 and 8, de 23/9/11, “Preservando a Internet Aberta” (“Preserving the Open Internet”). Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2011-09-23/pdf/2011-24259.pdf>>. Acesso em 7/11/13.

13 Disponível em: <http://www.nytimes.com/2014/02/24/business/media/comcast-and-netflix-reach-a-streaming-agreement.html?_r=0>. Acesso em 27/5/14.

14 Ver, por exemplo: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,fcc-deve-propor-fim-de-neutralidade-na-rede-nos-eua,1158124,0.htm>> e <<https://www.yahoo.com/tech/fcc-chairman-to-propose-new-net-neutrality-rules-after-85527727044.html>>. Acesso em 27/5/14.

ta, que deveria entrar em vigência em julho de 2014 e se encontra ainda em análise pelo Parlamento Europeu, determina que o gerenciamento é permitido sob certos casos e que, dentro dos limites contratados, deve ser transparente, não discriminatório e proporcional.¹⁵

A coleta de dados e a privacidade dos internautas é outro tema que vem preocupando diversos países. Na Europa e nos EUA, a questão de coleta de dados e privacidade foi seriamente afetada pelos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Ainda em 2001, os EUA baixaram o *Patriotic Act*, que permite a espionagem e a coleta de informações de qualquer cidadão americano por parte do governo. De maneira adicional, a lei conhecida como *Calea*, de 1994, que obriga as empresas americanas de telecomunicações a cooperarem com o governo, foi alterada em 2005 para incluir a cooperação das empresas de internet. Essas leis permitem aos programas das agências de segurança americanas Prism e Echelon, bem conhecidos da imprensa e trazidos à tona pelo caso Snowden, coletar informações sobre qualquer cidadão que se utilize de equipamentos, redes, programas ou sítios de internet mantidos por empresas americanas.

Apesar de alguns países europeus terem recrudescido suas leis antiterror, os cidadãos da Comunidade Europeia são amparados pela Lei Europeia de Proteção de Dados.¹⁶ A lei, em processo de revisão durante 2013 e 2014, também por conta da problemática Snowden, garante, entre outros princípios, transparência no uso das informações coletadas e acesso às informações que empresas detêm de seus usuários.¹⁷ Caso emblemático nesse tema foi o do austríaco Max Schrems, que, após invocar a lei europeia, recebeu do Facebook um dossiê com mais de 1200 páginas acerca dos dados que a rede social tinha armazenado sobre ele.

15 Proposta de nova regulação e alteração de diretivas existentes, de 11/9/13, "Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council – laying down measures concerning the European single market for electronic communications and to achieve a Connected Continent, and amending Directives 2002/20/EC, 2002/21/EC and 2002/22/EC and Regulations (EC) No 1211/2009 and (EU) No 531/2012". Disponível em: <<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2013&number=627&extension=nu>>. Acesso em 7/11/13.

16 A diretiva original pode ser consultada em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:en:HTML>>. Acesso em 12/11/13.

17 Maiores informações sobre o processo de revisão da diretiva podem ser vistas em "Commission proposes a comprehensive reform of the data protection rules", disponível em <http://ec.europa.eu/justice/newsroom/data-protection/news/120125_en.htm>. Acesso em 12/11/13.

Toda essa discussão acerca de uma possível regulamentação para a internet que limitasse não somente os poderes das empresas mas também dos governos sobre os usuários reacendeu o debate sobre a implantação de um novo modelo de gerenciamento para a grande rede. Nesse caso, os movimentos brasileiros decorrentes da tramitação do Marco Civil podem ser considerados influentes no processo. Em um primeiro momento, o discurso da presidente Dilma Rousseff na ONU, em resposta às revelações do caso Snowden de que o governo americano teria espionado o *e-mail* pessoal da presidente, conclamou para a implantação de um novo modelo de governança da rede mundial. O segundo ponto de influência se materializa na apresentação do modelo de regulamentação brasileiro, o Marco Civil, já aprovado, com o apoio do governo. Esses dois balizadores credenciaram o Brasil a sediar o evento Net Mundial, mencionado anteriormente, e teoricamente poderão influenciar na conformação do novo modelo.

A imposição de mudanças por parte de governos, porém, não é tão simples. Governos nacionais têm, na verdade, pouco poder decisório sobre a internet, porque a internet nasceu e é, em grande medida, não regulada. No entanto, em 14 de março de 2014, a NTIA – National Telecommunications and Information Administration (Administração Nacional de Telecomunicações e Informação), órgão ligado ao Departamento de Comércio Americano, determinou ao ICANN¹⁸ que busque junto a instituições internacionais um novo modelo de governança para a internet.¹⁹ A NTIA informa em seu comunicado que o ICANN deve procurar alternativas junto à comunidade internacional para retirar a agência NTIA da coordenação do sistema de domínios da internet. Especulam-se quais são os motivos dessa decisão: pode ser consequência do caso Snowden, pode ser um conjunto de pressões internacionais, assim como também é possível imaginar que a tramitação do Marco Civil da Internet tenha contribuído nessa decisão do governo americano.

18 O ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers) é um organismo privado americano, responsável pela atribuição de nomes de domínio e de endereços na rede (chamados endereços IP). Pelo arranjo atual, o ICANN determina a quantidade e quais endereços IPs são atribuídos a determinados países, de modo que esse organismo é, na prática, o detentor das reservas de endereços IPs existentes.

19 Disponível em: <<http://www.ntia.doc.gov/print/press-release/2014/ntia-announces-intent-transition-key-internet-domain-name-functions>>. Acesso em 22/4/14.

7. Considerações finais

A discussão do PL 2.126/11 evidenciou as importantes discordâncias existentes entre grupos de usuários, empresas de telecomunicações, empresas provedoras de conteúdo, nacionais e internacionais, detentoras de direitos autorais e autoridades públicas a respeito do tema da regulamentação do uso da internet. Certamente a internet deixou de ser um ambiente livre e ideal, onde usuários navegam e participam sem a interferência e o monitoramento por parte de empresas e governos, como também deixou de ser um ambiente inofensivo. Com a proliferação de serviços inovadores, várias práticas passaram a demonstrar conflitos de interesses na disputa pelo acesso e pelo controle das informações que circulam pela grande rede.

A neutralidade da rede representou notadamente o cerne da disputa para a aprovação da proposta e existiam vários pontos de vista que podiam fazer pender a balança para ambos os lados. Neutralidade pode ser vista como uma disputa entre aqueles que acreditam na liberdade do mercado e aqueles que advogam que o mercado precisa ser regulado. Não abraçar a neutralidade poderia favorecer a concentração econômica e aumentar a barreira de entrada para novos serviços. Por outro lado, em ambiente de livre competição, o mercado desenvolve pacotes para cada tipo de consumidor e de bolso.

Analisando a neutralidade sob o aspecto financeiro e de gerenciamento da infraestrutura, o monitoramento do tráfego da internet permite o uso mais eficiente da rede: *e-mails* podem levar uns milissegundos a mais para chegar ao destinatário, mas um serviço de vídeo com lentidão é uma experiência ruim para o usuário. Por outro lado, a adoção de uma neutralidade absoluta implicaria que aqueles usuários que demandam pouco tráfego (aqueles que usam a internet somente para checar redes sociais e notícias e mandar *e-mails*) subsidiariam os *heavy users*, que geram muito tráfego e subscrevem serviços *premium* (como canais de filmes pela internet).

Igualmente, neutralidade absoluta e uma quantidade infinita de dados por mês é de pouca utilidade para aqueles que acessam a internet a partir de uma telinha de duas polegadas de um telefone celular. Sob o ponto de vista do preço para os usuários, se todos os pacotes fossem iguais, a neutralidade absoluta implicaria que não poderiam existir planos com tarifas mais baratas: todos os assinantes de determinada velocidade teriam que pagar o

mesmo valor, independentemente de sua necessidade, do seu meio de acesso e de seus recursos financeiros.

Os debates demonstraram que a neutralidade absoluta detinha forte eco entre aqueles que acreditam que as comunicações devem ser livres e abertas, e, portanto, favorecem a democracia e o direito à liberdade. Nessa visão, qualquer monitoramento e gerenciamento limita o livre fluxo de informações e aumenta o poder das corporações, além de diminuir a competição e a inovação.

Para as operadoras, a permissão para analisar os pacotes é garantia de isonomia com os provedores de conteúdo e conduz ao que, na verdade, deveria ser o debate de fundo: “quem tem o direito de bisbilhotar as comunicações pessoais?”. Essa pergunta traz a discussão sobre neutralidade para próximo da sobre guarda dos dados.

A polêmica sobre o armazenamento dos registros dos internautas é outro ponto onde interesses comerciais, governamentais e de usuários divergiram. O monitoramento hoje é feito por parte de provedores de conexão e de conteúdo e por governos. As empresas de conexão queriam poder continuar a explorar esse vasto “mercado” de oportunidades.

Em suma, o debate sobre o *Marco Civil da Internet* demonstrou ser claramente multifacetado. Um ponto em que esta discussão evoluiu significativamente foi o da introdução de dispositivos para flexibilizar a neutralidade. Como ponto positivo, foi garantida a transparência, a isonomia e a não discriminação puramente concorrencial dos serviços. Essas questões são fundamentais para os usuários: transparência para que o usuário saiba quais condições seu plano de conexão contempla; o que está incluído naquele preço e o que não está; quais informações pessoais estão sendo compartilhadas quando determinado sítio é acessado, quem tem direito a lê-las, quem tem direito a comercializá-las e a quem são repassadas; quem é o responsável pelos serviços e pela guarda das informações.

Não há dúvidas de que a conceituação e a imposição de regras e limites na internet são problemáticas sob vários aspectos. No entanto, em um ambiente extremamente comercializado, onde todas as informações são monetizadas e possuem certo risco embutido para o usuário, certamente o internauta não pode mais ficar a mercê de *contratos de adesão* que não lhe garantam privacidade, proteção e liberdade. No mundo virtual, a imposição

de limites às empresas e aos governos que garantam a privacidade dos cidadãos e o acesso isonômico aos serviços é um grande desafio.

Atualmente, a internet não é mais um ambiente livre, imparcial e sem fins lucrativos. Por outro lado, os cidadãos também querem participar de grandes redes sociais que, no fundo, visam ao lucro. Além disso, têm *e-mails* em empresas que sabidamente leem o seu conteúdo e usam serviços globalizados que podem ser monitorados por governos no exterior. O desafio é como equacionar tudo isso em uma internet que seja viável, acessível e justa para todos.

CLAUDIO NAZARENO

Consultor Legislativo

Área XIV – Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014²⁰

(Marco Civil da Internet)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

A presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I – o reconhecimento da escala mundial da rede;

II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III – a pluralidade e a diversidade;

IV – a abertura e a colaboração;

V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI – a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – proteção da privacidade;

III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;

20 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 24 de abril de 2014, p. 1.

V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII – preservação da natureza participativa da rede;

VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I – do direito de acesso à internet a todos;

II – do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III – da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV – da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II – terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III – endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV – administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país;

V – conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI – registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII – registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV – não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V – manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI – informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta lei;

XI – publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII – acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII – aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I – impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II – em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I – requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II – priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I – abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III – informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV – oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a

condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

Subseção I Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de seis meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no *caput* a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I – dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou
II – de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de

aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II – justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III – período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada,

da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I – estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II – promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III – promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes poderes e âmbitos da federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV – promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V – adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI – publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII – otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII – desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX – promoção da cultura e da cidadania; e

X – prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I – compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II – acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III – compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV – facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V – fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I – promover a inclusão digital;

II – buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III – fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no país.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador pre-

vistos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 32. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Clélio Campolina Diniz

A série **Legislação** reúne textos legais sobre temas específicos, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade às normas em vigor no Brasil.

Por meio de publicações como esta, a Câmara dos Deputados cumpre a missão de favorecer a prática da cidadania e a consolidação da democracia no país.

Conheça outros títulos da Edições Câmara
no portal da Câmara dos Deputados:

www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes